



Civil Procedure Review
AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

4

**A "riforma Cartabia": reflexões sobre a
reforma do processo civil italiano de 2022**

The "riforma Cartabia": reflections on the 2022
reform of the Italian civil procedure

Paulo Mendes

Ph.D. and Master of Laws from the Federal University
of Rio Grande do Sul (UFRGS), Brazil

Rodrigo Nery

Ph.D. candidate and Master of Laws from the University of Brasília (UnB), Brazil

Rodrigo Rodrigues Buzzi

Master candidate at the University of São Paulo (USP)

Áreas do direito: direito processual civil; direito comparado.

Resumo: O presente texto visa a analisar a recente reforma no Direito Processual Civil italiano (decreto legislativo n.º 149/2022), que evidencia preocupações que muito se aproximam dos problemas enfrentados no Brasil. Trata-se da reforma Cartabia (*riforma Cartabia*), responsável por mudanças que parecem inaugurar uma nova forma de pensar (em termos de direito positivo) o sistema processual italiano.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Civil – Reforma Cartabia – processo civil italiano – direito comparado – processo civil brasileiro.

Abstract: *This text aims to analyze the recent reform of Italian civil procedural law, which highlights concerns very similar to those faced in Brazil. This is the Cartabia reform, responsible for changes that seem to inaugurate a new way of thinking (in terms of positive law) about the Italian procedural system.*

Keywords: Civil procedural law – Cartabia Reform – italian civil procedure – comparative Law – brazilian civil procedure

1. INTRODUÇÃO

É inquestionável a influência do Direito italiano no Brasil, especialmente no campo do processo civil. Todo estudioso que se dedica de maneira aprofundada a esse ramo jurídico com certeza já tomou conhecimento, por exemplo, da vinda de Enrico Tullio Liebman ao nosso país. Radicado por mais tempo em São Paulo, esse jurista influenciou de forma marcante grandes nomes do processo civil nacional.¹ Entre os seus alunos principais, um dos mais conhecidos foi Alfredo Buzaid, autor do anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973, Ministro da Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que declaradamente se inspirou nas lições do referido professor peninsular.²

A influência do processo italiano no Brasil, entretanto, não se limita à vinda de Liebman a solo brasileiro. Antes mesmo desse acontecimento, já havia grande influência do Direito italiano, tal como se observa nas variadas menções, há muito, à doutrina de Chiovenda, Carnelutti, entre outros, por autores nacionais.³ Da mesma forma, anos depois da chegada de Liebman, também se percebe a grande tendência de referenciar teóricos peninsulares, fato que pode ser constatado da simples leitura de qualquer tese acadêmica no campo do processo civil do nosso país atualmente. A chance de não haver farta referência à doutrina italiana é baixa.

Ocorre que, não obstante toda essa influência, o Direito brasileiro não necessariamente seguiu os mesmos caminhos que o italiano. Mesmo com a marcante tendência de referenciar autores da Itália, a doutrina e a jurisprudência mais recentes, de certa forma, seguem caminhos claramente dissonantes daqueles perfilhados por doutrina-

1 Para detalhes a respeito da vinda de Liebman no Brasil, cf. BUZOID, Alfredo. A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro. Revista da Faculdade de Direito, v. 72, n.1, 1977, passim.

2 Sobre o tema, cf. BUZOID, Alfredo. A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro. Revista da Faculdade de Direito, v. 72, n.1, 1977, p. 136-152.

3 A título de exemplo, por todos, cf. a seguinte obra de Benedicto de Siqueira Ferreira, que faz uma análise aprofundada de doutrinadores italianos: FERREIRA, Benedicto de Siqueira. Da natureza jurídica da ação. Exposição e crítica. São Paulo: “Revista dos Tribunais”, 1940, passim. Antes dele, é possível citar, entre outros, Eduardo Espinola, em seu clássico “Systema do direito civil brasileiro”, no qual há várias referências a doutrinadores italianos e de outras nações (ESPINOLA, Eduardo. Systema do direito civil brasileiro. Volume primeiro. Introdução e Parte Geral. Bahia: Litho-Typ e Encadernação Reis & C. 1908, passim).

dores e magistrados da Itália, o que torna ainda mais importante a reflexão sobre a influência recíproca existente entre esses dois países.

Dentro desse cenário, o presente estudo visa a analisar a recente reforma no Direito Processual Civil italiano oriunda do decreto legislativo n.º 149/2022, que evidencia preocupações que muito se aproximam de algumas existentes no Brasil. Trata-se da reforma Cartabia (riforma Cartabia), responsável por mudanças que parecem inaugurar uma nova forma de pensar (em termos de Direito positivo) o sistema processual italiano.

Buscaremos noticiar alguns pontos do conjunto de modificações ocorridas, além de comparar algumas dessas transformações⁴ com a realidade do Direito positivo brasileiro, algo que entendemos ser relevante para fins de reflexão acadêmica e aprimoramento de ambos os sistemas processuais.

Deixamos claro, desde logo, que não se objetiva aqui definir qual sistema seria "melhor" ou "pior", ou outra conclusão semelhante. Esse tipo de comparação revela-se manifestamente equivocada, até mesmo desrespeitosa. O que se buscará é, a partir da notícia de importantes modificações em um sistema estrangeiro que influenciou o nosso, compreender semelhanças e diferenças entre os dois, de modo a contribuir para futuros estudos sobre o assunto.

2. ALGUMAS MODIFICAÇÕES ESTABELECIDAS PELA REFORMA CARTABIA ("RIFORMA CARTABIA") NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL ITALIANO

2.1. Considerações iniciais – o contexto da reforma

O Codice di Procedura Civile italiano, estabelecido pelo Regio Decreto de 28 de outubro de 1940, à semelhança do que ocorreu com o nosso Código de Processo Civil de 1973 antes de ser revogado em 2016, passou, naturalmente, por uma série de mudanças.⁵ A que mais vem chamando atenção, atualmente, é a da riforma Cartabia, implementada por meio do Decreto Legislativo nº 149 de 2022, que passou a vigorar em 2023. Esse decreto legislativo encontra fundamento na Lei Delegada nº 206/2021, na qual o Parlamento indicou uma série de critérios diretivos que o governo deveria seguir.

Cartabia, o apelido dado ao decreto legislativo, advém do nome da Ministra de Estado da Justiça à época da tramitação da reforma, Marta Cartabia, que também foi

4 Para uma síntese de todas as modificações, de maneira didática, cf. FEDORCZYK, Federica. La riforma della giustizia Cartabia: certezza dei tempi e rispetto delle garanzie? Pandora Rivista, nº 2, 2021, p. 161.

5 Para uma importante contextualização sobre recentes reformas: SASSANI, Bruno. Riforme periodiche e inefficienza persistente del processo civile. Cronache del déjà vu. *Judicium*. 08 de abril de 2024. Disponível em: [Riforme periodiche e inefficienza persistente del processo civile. Cronache del déjà vu. - Judicium](#) .

Juíza da Corte Constitucional da Itália⁶. O contexto para a reforma, à semelhança do cenário estabelecido no Brasil nos idos de 2009 a 2014, era o de uma percepção generalizada de que o processo italiano era demasiadamente lento.⁷

De acordo com o relatório 2020 da Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ), a Justiça italiana seria uma das mais morosas da Europa. Os dados apontaram que o número de processos que se acumulavam nos acervos judiciais aumentava a cada ano em todas as instâncias de jurisdição e a União Europeia, preocupada com esse fenômeno da demora da Justiça, que, em tese, representaria um desestímulo ao investimento de capital estrangeiro, apoiou e financiou a reforma.⁸

A Riforma Cartabia sintetiza, portanto, um amplo esforço de alteração dos códigos processuais penais, cíveis e comerciais, patrocinado pela União Europeia, que concedeu investimentos à Itália e a outros países para tornarem mais eficientes seus sistemas de justiça. O principal objetivo a ser alcançado é alegadamente o de tornar a justiça italiana mais rápida. No presente trabalho, focaremos em alguns aspectos das mudanças ocorridas no Direito Processual Civil, reservando para futuros estudos comentários sobre os impactos da reforma em outros ramos do Direito.

2.2 O *Rinvio pregiudiziale in cassazione* como meio de produção de um pronunciamento vinculante no processo italiano

A instituição de técnicas de julgamento e formação de precedentes é normalmente apresentada como uma solução para o problema da proliferação de casos idênticos ou semelhantes, esses que, por sua vez, são apontados como fatores para a lentidão da justiça experienciada no Brasil.⁹

A Riforma Cartabia criou, no art. 363-bis, o chamado *Rinvio pregiudiziale in cassazione*, um instituto de uniformização de entendimento no judiciário. Numa análise preliminar, parece-nos possível a comparação dessa nova via procedimental com o procedimento da *saisine pour avis* do direito francês,¹⁰ bem como também com o

6 Para uma cronologia de alguns fatos relevantes no âmbito da tramitação da proposta de reforma, cf. CAVALLINI, Daniela. La riforma Cartabia dell'ordinamento giudiziario. Le modifiche già entrate in vigore e quelle attese. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, anno LXXVIII, n. 2, Giugno 2024, p. 701.

7 SASSANI, Bruno. Riforme periodiche e inefficienza persistente del processo civile. *Cronache del déjà vu. Judicium*. 08 de abril de 2024. Disponível em: [Riforme periodiche e inefficienza persistente del processo civile. Cronache del déjà vu. - Judicium](#).

8 COMISSÃO EUROPEIA. Painel de Avaliação da Justiça na EU, 2024. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/policies/justice-and-fundamental-rights/upholding-rule-law/eu-justice-scoreboard_pt. Acesso em 24.03.2024.

9 Para uma visão dos precedentes como concretização dos princípios da segurança jurídica e da isonomia, a partir de noções da Teoria do Direito: OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Coisa julgada e precedente: limites temporais e relações jurídicas de trato continuado*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, *passim*.

10 Fazendo essa relevante comparação entre o *rinvio pregiudiziale* e a *saisine pour avis*, cf. TURRINI, Maryam. *Rinvio pregiudiziale ala corte di cassazione e principio di diritto nell'interesse della legge*. *Rivista di diritto processuale*. Anno LXXVIII. Seconda Serie. N. 4. Outubro-dezembro, 2023, p. 1614.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) brasileiro¹¹⁻¹² e até mesmo com a sistemática dos recursos repetitivos e da repercussão geral (que inclusive pode servir como meio de ampliação dos efeitos do debate de uma questão instaurado no IRDR), isso sem falar no Musterverfahren alemão¹³ e no group litigation order inglês¹⁴.

Em interpretação livre do art. 363-bis,¹⁵ o rinvio pregiudiziale possibilita que o juiz, quando precisar decidir uma questão de direito sobre a qual previamente provocou o contraditório entre as partes, submeta diretamente a questão à Corte de Cassação para a resolução do questionamento apresentado. Exige-se como requisitos que a questão submetida ao rinvio (i) seja necessária para a solução da causa e ainda não tenha sido resolvida pela Corte de Cassação; (ii) apresente acentuada dificuldade interpretativa; (iii) tenha o potencial de estar presente em múltiplas controvérsias.¹⁶

11 Sobre o IRDR no Direito Brasileiro, cf. TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: Juspodium, 2020, passim; CAVALCANTI, Marcos. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas. Salvador: Juspodium, 2015, passim.

12 Destacando-se, é claro, algumas diferenças.

13 Fazendo uma análise desse procedimento: CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. Revista de Processo, nº 147, 2007, p. 123-146.

14 Sobre o tema, referindo-se aos procedimentos alemão e inglês, comparando-os com o IRDR, cf. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, vol. 243, maio de 2015, p.3.

15 Vide a redação original: "Art. 363-bis: Il giudice di merito può disporre con ordinanza, sentite le parti costituite, il rinvio pregiudiziale degli atti alla Corte di cassazione per la risoluzione di una questione esclusivamente di diritto, quando concorrono le seguenti condizioni: 1) la questione è necessaria alla definizione anche parziale del giudizio e non è stata ancora risolta dalla Corte di cassazione; 2) la questione presenta gravi difficoltà interpretative; 3) la questione è suscettibile di porsi in numerosi giudizi.

L'ordinanza che dispone il rinvio pregiudiziale è motivata, e con riferimento alla condizione di cui al numero 2) del primo comma reca specifica indicazione delle diverse interpretazioni possibili. Essa è immediatamente trasmessa alla Corte di cassazione ed è comunicata alle parti. Il procedimento è sospeso dal giorno in cui è depositata l'ordinanza, salvo il compimento degli atti urgenti e delle attività istruttorie non dipendenti dalla soluzione della questione oggetto del rinvio pregiudiziale.

Il primo presidente, ricevuta l'ordinanza di rinvio pregiudiziale, entro novanta giorni assegna la questione alle sezioni unite o alla sezione semplice per l'enunciazione del principio di diritto, o dichiara con decreto l'inammissibilità della questione per la mancanza di una o più delle condizioni di cui al primo comma.

La Corte, sia a sezioni unite che a sezione semplice, pronuncia in pubblica udienza, con la requisitoria scritta del pubblico ministero e con facoltà per le parti costituite di depositare brevi memorie, nei termini di cui all'articolo 378.

Con il provvedimento che definisce la questione è disposta la restituzione degli atti al giudice.

Il principio di diritto enunciato dalla Corte è vincolante nel procedimento nell'ambito del quale è stata rimessa la questione e, se questo si estingue, anche nel nuovo processo in cui è proposta la medesima domanda tra le stesse parti".

16 Nas palavras de Maryam Turrine "Questo istituto – previsto dal nuovo art. 363-bis c.p.c., rubricato «Rinvio pregiudiziale» – consente al giudice di merito di rimettere, con ordinanza e dopo aver sentito le parti costituite, alla Suprema Corte la risoluzione di una questione di diritto nuova, di difficile interpretazione, necessaria alla definizione anche parziale del giudizio e suscettibile di porsi in numerose future controversie. Ove ciò avvenga, il processo dovrà essere sospeso fino alla decisione della Corte di cassazione e il principio di diritto enunciato dalla medesima rimarrà vincolante «nel procedimento nell'ambito del quale è stata rimessa la questione»." (TURRINI, Maryam. Rinvio pregiudiziale alla corte di cassazione e principio di diritto nell'interesse della legge. p. 1609-1628. Rivista di diritto processuale. Anno LXXVIII. Seconda Serie. N. 4. Outubro-dezembro, 2023, p. 1609-1610).

A questão é então submetida ao juízo de admissibilidade do Primeiro Presidente, que terá noventa dias para analisar se os pressupostos anteriormente referidos foram observados. Caso não se declare a inadmissibilidade, o Primeiro Presidente submete a questão às seções unidas (“sezioni unite”) ou à seção simples (“sezione semplice”) competente. A seguir, a Corte de Cassação anuncia o “princípio de direito” controvertido após um procedimento a ser realizado por meio de audiência pública, com participação do ministério público e com a possibilidade de as partes submeterem breves memoriais. Quanto ao processo original, a remessa possui o efeito de suspender o seu trâmite, até a solução da questão submetida ao rinvio. Por fim, destaca-se que o dispositivo previu o caráter vinculante do pronunciamento, ao afirmar, expressamente, que a decisão da Corte de Cassação sobre a questão é vinculativa no procedimento no qual ela foi submetida e mantém tal efeito, mesmo se o processo for extinto, no novo processo que é instaurado com a reapresentação da mesma demanda pelas mesmas partes.

Em síntese, trata-se da possibilidade de o juízo submeter um tema para apreciação da Corte de Cassação, a fim de que ela decida e, depois, que a solução seja aplicada em outros processos.¹⁷ Segundo Luca Passanante: “Si tratta di un istituto ispirato alla legislazione comunitaria e francese, che prevede la possibilità per il giudice di merito, quando deve decidere una questione, di sottoporre direttamente la decisione alla Corte suprema di cassazione”.¹⁸

Um aspecto que chama a atenção no rinvio pregiudiziale é a vinculação expressa do precedente apenas para ao caso concreto que deu origem à manifestação da Corte de Cassação. Não há previsão de vinculação para além do caso sob julgamento, nem sequer para casos idênticos. Além disso, não há qualquer mudança procedimental para os demais casos idênticos ou semelhantes, caso sigam o precedente ou se afastem dele.

No Brasil, por exemplo, decidido um tema sob a sistemática dos recursos repetitivos ou sob o regime da repercussão geral e resolvidos os casos idênticos no mesmo sentido do tribunal superior, as partes não conseguem mais acessar estes tribunais (art. 1.030, CPC). Eventual recurso especial ou extraordinário será inadmitido na origem e contra essa inadmissibilidade só caberá agravo interno para o próprio tribunal a quo. Há uma espécie de trancamento da instância extraordinária, evitando-se que o tribunal superior tenha que apreciar inúmeras vezes a mesma questão de direito.

Mais um detalhe interessante é que não há a previsão expressa, nesse caso, de ampliação da discussão jurídica para além das partes do processo e do Ministério Público. No Brasil, há clara previsão de realização de audiências públicas e de par-

17 SCARSELLI, Giuliano. Note sul rinvio pregiudiziale alla Corte di Cassazione di una questione di diritto da parte del giudice di merito. *Giustizia Insieme*. 5 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.giustiziainsieme.it/en/processo-civile/1838-note-sul-rinvio-pregiudiziale-alla-corte-di-cassazione-di-una-questione-di-diritto-da-parte-del-giudice-di-merito-di-giuliano-scarselli?hitcount=0>. Acesso em: 26/03/2024.

18 PASSANANTE, Luca. “Le impugnazioni”. *Manuale breve della riforma Cartabia*. Coord. Luca Passanante. Milano: Cedam, 2023, p. 161.

ticipação de amici curiae nesses procedimentos de formação de precedentes pelos tribunais superiores.

A Corte de Cassação, provocada por meio do rinvio pregiudiziale, analisará apenas a questão jurídica controvertida, sem proceder ao julgamento do caso concreto submetido ao Poder Judiciário. No Brasil, os tribunais superiores tanto definem a questão jurídica controvertida que proporcionou a definição do precedente, como também julgam o caso concreto, aplicando o direito concretamente.

Por fim, digna de nota é a circunstância de que é possível que o juiz de primeira instância provoque a referida manifestação da Corte de Cassação, proporcionando verdadeiro salto em relação aos demais tribunais. No Brasil, ao contrário, só será possível provocar a manifestação do STJ e do STF, pelos procedimentos dos recursos repetitivos e da repercussão geral, após o esgotamento de toda a instância ordinária, sendo vedado ao juiz de primeira instância tal provocação direta às cortes superiores.

Não obstante tais características do rinvio pregiudiziale, a doutrina e os operadores do Direito vêm identificando o instituto como verdadeiro instrumento de uniformização jurisprudencial.¹⁹ Antonio Scarpa, inclusive, indica que esse novo instrumento faz parte do aperfeiçoamento da função nomofilática ou nomofilática, que é a incumbência, normalmente atribuída às cortes supremas, de se garantir a proteção da norma jurídica. O jurista, contudo, faz o seguinte alerta: “il ‘rinvio pregiudiziale’ è, dunque, una nuova occasione di nomofilachia a portata di mano: come tutte le buone occasioni, però, essa difficilmente si presenta e facilmente può perdersi.”²⁰

Luca Passante, por sua vez, identifica o rinvio como mais um esforço legislativo de fortalecimento dos pronunciamentos da Corte de Cassação, que tem por atribuição uma função nomofilática, a fim de evitar que diferentes interpretações sobre o mesmo tema conduza a uma situação caótica, de excessiva desordem.²¹ E conclui afirmando que o novo instituto mostra-se idôneo, sobretudo em matéria processual e no contencioso de massa (a exemplo do Direito tributário, do trabalho, previdenciário etc.), a colocar fim a incertezas interpretativas com potencial de alimentar a litigiosidade.²²

19 CONTI, Roberto. Nomofilachia integrata e diritto sovranazionale. I “volti” della Corte di cassazione a confronto. In: Il giudizio civile di cassazione. Scuola superiore della magistratura – Roma, 2022, Quaderno 20, p. 178-227.

20 SCARPA, Antonio. Il nuovo istituto del rinvio pregiudiziale in Cassazione ex art. 363-bis c.p.c. Scupla Superiore della Magistratura – SSM. 3 de abril de 2023. Disponível em: https://www.ca.milano.giustizia.it/allegato_corsi.aspx?File_id_allegato=3969. Acesso em: 23/03/2024. Também analisando a função do rinvio pregiudiziale e sua relação com a nomofilachia: ANTONIO, Briguglio. Il rinvio pregiudiziale interpretativo alla Corte di Cassazione. IN: Il Processo, Rivista Giuridica Quadrimestrale, Giuffrè, 2.2022, p. 947-973.

21 PASSATANTE, Luca. “Rinvio pregiudiziale alla corte di cassazione in Itália. Note di diritto comparato”. Sistema brasileiro de precedentes. Coord. Cassio Scarpinella Bueno et al. Londrina: Thoth, 2024, p. 89.

22 PASSATANTE, Luca. “Rinvio pregiudiziale alla corte di cassazione in Itália. Note di diritto comparato”. Sistema brasileiro de precedentes. Coord. Cassio Scarpinella Bueno et al. Londrina: Thoth, 2024, p. 97.

2.3 A obrigação de os atos de postulação serem claros, sintéticos e com indicação específica dos fatos e das razões jurídicas

Sem desconsiderar as críticas quanto a aspectos formais e materiais da mudança,²³ especialmente à luz do art. 24 da Constituição Italiana (dispositivo que muito se relaciona com o direito de acesso à jurisdição nesse país²⁴), a reforma Cartabia inseriu em variados artigos do CPC italiano alguns requisitos formais para os atos processuais. Ao que se observa, o objetivo foi o de exigir maior clareza e restrição de razões alongadas.²⁵⁻²⁶

Por exemplo²⁷, no capítulo referente aos atos processuais, o parágrafo segundo do art. 121 dispõe que todos os atos do processo serão escritos de forma clara e sintética:

“Art. 121 – [...] Tutti gli atti del processo sono redatti in modo chiaro e sintetico.”

No capítulo referente à introdução da causa em juízo, por sua vez, percebe-se uma menção, agora, à noção de “claro e específico” (claro e específico) nos dois dispositivos a seguir:²⁸

“Art. 163 [...] L’atto di citazione deve contenere: [...] 4) l’esposizione in modo chiaro e specifico dei fatti e degli elementi di diritto costituenti le ragioni della domanda, con le relative conclusioni;

[...]

Art. 167. Nella comparsa di risposta il convenuto deve proporre tutte le sue difese prendendo posizione in modo chiaro e specifico sui fatti posti dall’attore a fondamento della domanda, indicare le proprie generalità e il codice fiscale, i mezzi di prova di cui intende valersi e i documenti che offre in comunicazione, formulare le conclusioni [...].”

23 Cf. SCARSELLI, Giuliano. I punti salienti dell’attuazione della riforma del processo civile di cui al decreto legislativo 10 ottobre 2022 n. 149. Giustizia Insieme. 15 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.giustiziainsieme.it/it/riforma-cartabia-civile/2529-i-punti-salienti-dell-attuazione-della-riforma-del-processo-civile-di-cui-al-decreto-legislativo-10-ottobre-2022-n-149> . Acesso em: 21/03/2024.

24 Sobre o tema, cf., por todos, COMOGLIO, Luigi Paolo. La garanzia costituzionale dell’azione ed il processo civile. Padova: Cedam, 1970, p. 179 e seguintes.

25 Para um panorama das mudanças no âmbito do recurso per cassazione italiano, cf. LICCI, Paola. I nuovi critério di redazione del ricorso per cassazione dopo la riforma cartabia. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Ano 17. Volume 24, número 3, setembro a dezembro de 2023, p. 485-496.

26 Cf. SCARSELLI, Giuliano. I punti salienti dell’attuazione della riforma del processo civile di cui al decreto legislativo 10 ottobre 2022 n. 149. Giustizia Insieme. 15 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.giustiziainsieme.it/it/riforma-cartabia-civile/2529-i-punti-salienti-dell-attuazione-della-riforma-del-processo-civile-di-cui-al-decreto-legislativo-10-ottobre-2022-n-149> . Acesso em: 21/03/2024

27 Elencamos os mesmos dispositivos expostos em SCARSELLI, Giuliano. I punti salienti dell’attuazione della riforma del processo civile di cui al decreto legislativo 10 ottobre 2022 n. 149. Giustizia Insieme. 15 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.giustiziainsieme.it/it/riforma-cartabia-civile/2529-i-punti-salienti-dell-attuazione-della-riforma-del-processo-civile-di-cui-al-decreto-legislativo-10-ottobre-2022-n-149> . Acesso em: 21/03/2024

28 ITALIA. Decreto Legislativo n. 149, 10 out. 2022. Disponível em: <<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2022/10/17/22G00158/sg>>. Acesso em: 15 mar. 2024

No âmbito do capítulo que versa sobre as formas de impugnação, observa-se mais uma vez, agora no art. 342, as noções de “chiaro”, “specifico” e, além disso, “sintetico” (claro, específico e sintético). Ademais, no art. 366 destaca-se a noção de “chiara esposizione dei fatti” (clara exposição dos fatos):

“Art. 342. L'appello si propone con citazione contenente le indicazioni prescritte nell'articolo 163. L'appello deve essere motivato, e per ciascuno dei motivi deve indicare a pena di inammissibilità, in modo chiaro, sintetico e specifico:

[...]

Art. 366. Il ricorso deve contenere, a pena di inammissibilità: [...] 3) la chiara esposizione dei fatti della causa essenziali alla illustrazione dei motivi di ricorso; [...]"

No capítulo referente à forma de postulação em procedimentos de família, também se verifica a presença de expressões como “chiara e sintetica esposizione dei fatti e degli elementi di diritto” (clara e sintética exposição dos fatos e dos elementos de direito), o que se soma a todas as outras mudanças já expostas:

“Art. 473-bis. 12. La domanda si propone con ricorso che contiene: [...] e) la chiara e sintetica esposizione dei fatti e degli elementi di diritto sui quali la domanda si fonda, con le relative conclusioni; [...]"

Por fim, em agosto de 2023, autorizado pelo art. 46 das Disposições de Atuação no Código de Processo Civil, foi publicado o Decreto nº 110 do Ministro da Justiça, que estabelece os critérios de redação das peças no processo civil, com foco na organização e no limite de páginas para cada.²⁹

Em um contexto no qual o Judiciário encontra-se abarrotado de demandas, as tentativas legislativas de limitação do tamanho e de organização da maneira como as razões são expostas nos atos postulatorios não surpreendem, sequer sendo algo exatamente novo no cenário italiano. O chamado princípio da clareza e da objetividade (“principio di chiarezza e sinteticità degli atti processuali”³⁰) já estava previsto desde 2010 no Codice del processo amministrativo (Decreto Legislativo nº 104/2010), em seu artigo 3º, parágrafo segundo. Em 2015, a Corte de Cassação pu-

29 ITALIA. Gazzetta Ufficiale. Decreto 7 agosto 2023, n. 110. Out. 2023. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2023/08/11/23G00120/sg>.

30 Segundo Filippo Noceto, há o entendimento no contexto italiano de que tal princípio não tem sua existência fundamentada apenas na premissa de se possibilitar exclusivamente uma leitura mais fácil das peças processuais. O cerne, segundo esse autor, é o de dar uma maior efetividade ao contraditório, que deve ter condições prévias fundamentais de desenvolvimento efetivo, e a clareza e objetividade das peças auxiliariam em tal mister. Entretanto, o tema é complexo demanda reflexões aprofundadas. Para tudo o que aqui foi dito e também para uma pertinente investigação teórica a respeito desse ponto, cf. NOCETO, Filippo. Chiarezza e sinteticità degli atti di parte nella recente riforma del processo civile. Minimi tentativi di inquadramento sistematico. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile, anno LXXVIII, n. 2, Giugno 2024, p. 626-627 e passim.

blicou um protocolo de recomendações para recursos em matéria civil e tributária, que pretendia conferir maior clareza e objetividade na redação das peças recursais, prevendo até mesmo o número máximo de páginas que o recurso de cassação deveria ter.³¹⁻³²

No campo regido pelo Código de Processo Civil do Brasil, por outro lado, não se percebe uma restrição semelhante às existentes neste momento na Itália. O que há no nosso diploma é a positivação, por exemplo, de aspectos mais gerais sobre a estrutura da petição inicial (art. 319, incisos e parágrafos, do CPC), além da fixação de hipóteses de indeferimento relacionadas à impossibilidade de compreensão da postulação, que seria o caso da “inépcia da inicial” (art. 330 do CPC).

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, a inépcia da exordial se dá quando o mínimo exigido para a compreensão adequada da demanda está ausente.³³ À luz do nosso diploma processual e com base nos ensinamentos do aludido jurista, aqui se entende como inépcia a consequência de um conjunto de vícios específicos, relacionados à compreensão da demanda jurisdicional. Nesse sentido, essa consequência (inépcia) se inseriria no grupo das demais hipóteses que ensejam o indeferimento da inicial. (vide art. 319 até 321 e 330 do CPC).

No Direito Processual do Trabalho brasileiro, contudo, diferente do campo cível, percebe-se a presença de uma exigência que se assemelha às previstas na reforma italiana aqui analisada. Nos termos do art. 840, §1º, da CLT, a reclamação trabalhista deve conter “breve exposição dos fatos”, tal previsão que não é isenta de controvérsias, isso não obstante haver defensores da ideia de que ela não se configura como um requisito mais específico do que os que são previstos no atual CPC.³⁴

De toda sorte, além da previsão citada acima, o Direito brasileiro já se deparou também com práticas que buscavam estabelecer restrições, ainda que supostamente sem amparo legislativo. Deixando de lado o fato de se há efetivamente suporte legal ou não, bem como também ignorando qualquer discussão a respeito da competência para estabelecer tais exigências, já se teve notícia, ainda na Justiça do Trabalho, de uma

31 ITALIA. Consiglio Nazionale Forense. Protocollo Crote di Cassazione - Cnf per la redazione dei ricorsi per cassazione in materia civile e tributaria. Dez. 2015. Disponível em: https://www.consiglionazionaleforense.it/-/asset_publisher/3Pbavf6hHwa4/content/utilita-professione-schema-per-la-redazione-dei-ricorsi-per-cassazione-in-materia-civile-e-tributaria

32 Na Espanha, há orientações semelhantes para o recurso de cassação: <https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder-Judicial/Tribunal-Supremo/Recurso-de-Casacion-Civil/Informacion-general---Normas/>

33 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Volume II. Com participação de Daniel Menegassi Zotareli. 9ª ed. Revista e atualizada, 2023, p. 156.

34 Para uma devida contextualização, não obstante entender que não há especificidade, cf.: VEGAS JUNIOR, Walter Rosati. A breve exposição dos fatos na petição inicial trabalhista, os limites da cognição judicial e a garantia do contraditório: por uma necessária superação do entendimento consagrado na Súmula 293 do Tribunal Superior do Trabalho – TST. Revista de Direito do Trabalho. Vol. 215/2021, p. 197-219, jan-fev, 2021, n.p.

tentativa de limitação de páginas da petição inicial, até mesmo por resolução administrativa do próprio tribunal.^{35_36}

No campo do processo civil, o que se percebe é uma certa preocupação manifestada pelas cortes jurisdicionais, algumas já adotando programas que incentivam a redução de páginas da petição inicial, além também de estabelecerem um determinado limite de tamanho de documento no peticionamento eletrônico.³⁷

Em verdade, a tentativa de limitar o número de páginas das petições não é algo raro, tendo em vista que costumeiramente nos deparamos com uma prática que visa a diminuir o tamanho dos atos postulatórios. Em 2014, por exemplo, antes mesmo do atual CPC, dois magistrados estavam restringindo o tamanho das exordiais, em prática que forçou o Corregedor Geral da Justiça do Paraná a determinar que isso não ocorresse.³⁸ Esse tipo de *modus operandi*, que tolhe ou restringe os atos postulatórios, além de sofrer repressão administrativa, também não está isento de críticas da própria doutrina, valendo menção a posicionamentos de Lênio Streck,³⁹ de Alberto Toron⁴⁰ e até mesmo de Dias Toffoli⁴¹, Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, embora seja salutar a postulação resumida, não há como se considerar que uma petição possa ser censurada processualmente pelo fato ostentar um número de páginas acima do que gostaria o magistrado.

O juízo que deve ser feito é, sem dúvidas, aquele pautado na boa-fé, mas sempre sob uma ótica bastante permissiva. Tal como a doutrina italiana já questiona a respeito dessa questão, especialmente no que diz respeito a uma eventual incompatibilidade dessa modificação com o direito de acesso à jurisdição, também no Direito brasileiro seriam censuráveis tais exigências, por semelhantes argumentos.

35 Sobre o tema, cf. a seguinte notícia, que traz outros exemplos: CONJUR. TRT da 10ª Região limita número de páginas de petição. Conjur. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-nov-20/trt-10-regiao-limita-numero-paginas-peticao/>>. Acesso em: 17 mar. 2024.

36 MIGALHAS. Tribunal não pode impor tamanho menor que previsto em lei para petições. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/amp/quentes/266486/tribunal-nao-pode-impor-tamanho-menor-que-previsto-em-lei-para-peticoes>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

37 MIGALHAS. Cortes brasileiras preocupam-se com tamanho de petições. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/amp/quentes/195451/cortes-brasileiras-preocupam-se-com-tamanho-de-peticoes>>. Acesso em: 17 mar. 2024.

38 GRILLO, Brenno. Juiz não pode limitar tamanho de petição, afirmam especialistas. Conjur. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-30/juiz-nao-limitar-tamanho-peticao-afirmam-especialistas/>>. Acesso em: 17 mar. 2024.

39 Cf. GRILLO, Brenno. Juiz não pode limitar tamanho de petição, afirmam especialistas. Conjur. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-30/juiz-nao-limitar-tamanho-peticao-afirmam-especialistas/>>. Acesso em: 17 mar. 2024.

40 Cf. GRILLO, Brenno. Juiz não pode limitar tamanho de petição, afirmam especialistas. Conjur. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-30/juiz-nao-limitar-tamanho-peticao-afirmam-especialistas/>>. Acesso em: 17 mar. 2024.

41 MIGALHAS. Corregedor recomenda que juízes não limitem tamanho de inicial. 2012. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/201200/corregedor-recomenda-que-juizes-nao-limitem-tamanho-de-inicial>>. Acesso em: 17 mar. 2024.

2.4 Novas formas de realização de audiências e a possibilidade de substituição por memoriais escritos.

Assim como no Brasil, as audiências na Itália costumavam ocorrer presencialmente perante os magistrados. A pandemia do COVID-19, contudo, acarretou a necessidade de os encontros se realizarem de forma distinta. Nesse sentido, nos dois países foi feito um grande esforço para implementar o modelo das audiências telepresenciais ou remotas, de modo a garantir a presença ao menos virtual. Passada a pior fase da pandemia, o modelo remoto passou a se consolidar em ambos os países, a tornar-se uma realidade incontornável atualmente.

O novo artigo 127-bis do Código de Processo italiano prevê a possibilidade de o juiz ordenar a realização da audiência, inclusive pública, à distância, quando não for necessária a presença de sujeitos distintos dos advogados, partes, promotor público e auxiliares do juiz. A decisão pela realização da audiência telepresencial é comunicada às partes pelo menos quinze dias antes, que podem solicitar que ela ocorra presencialmente até 5 dias antes da data da audiência:

“Art. 127-bis.

(Udienza mediante collegamenti audiovisivi).

Lo svolgimento dell’udienza, anche pubblica, mediante collegamenti audiovisivi a distanza puo’ essere disposto dal giudice quando non e’ richiesta la presenza di soggetti diversi dai difensori, dalle parti, dal pubblico ministero e dagli ausiliari del giudice.

Il provvedimento di cui al primo comma e’ comunicato alle parti almeno quindici giorni prima dell’udienza. Ciascuna parte costituita, entro cinque giorni dalla comunicazione, puo’ chiedere che l’udienza si svolga in presenza. Il Giudice, tenuto conto dell’utilità e dell’importanza della presenza delle parti in relazione agli adempimenti da svolgersi in udienza, provvede nei cinque giorni successivi con decreto non impugnabile, con il quale puo’ anche disporre che l’udienza si svolga alla presenza delle parti che ne hanno fatto richiesta e con collegamento audiovisivo per le altre parti. In tal caso resta ferma la possibilità per queste ultime di partecipare in presenza.

Se ricorrono particolari ragioni di urgenza, delle quali il giudice dà atto nel provvedimento, i termini di cui al secondo comma possono essere abbreviati.”

Muitos tribunais brasileiros têm realizado audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou virtuais. Essa prática vem se tornando cada vez mais comum, inclusive nas Cortes Superiores, uma vez que a grande maioria dos recursos é hoje julgada em sessões virtuais ou telepresenciais, mesmo em matérias importantes para as partes e para a sociedade.

Somando-se à mudança acima, outro dispositivo que chama a atenção, a merecer ser destacado no presente escrito, é o 127-ter, que dispõe acerca do “Deposito di note

scritte in sostituzione dell'udienza". Em interpretação livre, ele versa sobre a hipótese de substituição da audiência pelo depósito de notas escritas (algo que, no Brasil, chamaríamos de memoriais ou razões finais).

Nesse sentido, as mesmas situações que possibilitam o agendamento da audiência virtual se aplicam também ao art. 127-ter. Ou seja, se o juiz estiver diante de um processo no qual entender não ser necessária a presença de sujeitos distintos dos advogados, partes, promotor público e auxiliares do juiz, poderá agendar a audiência telepresencial ou substituí-la por manifestações escritas. Essa opção pode ser objeto de oposição pelas partes, ressalva o aludido dispositivo.

A mudança em questão acaba evidenciando uma certa redução da oralidade nos processos jurisdicionais, isso em nome de uma pretensa busca por celeridade nos julgamentos. Sem dúvidas, também quanto a esse ponto é possível estabelecer um paralelo com algumas tendências que vêm surgindo no Poder Judiciário brasileiro, no que diz respeito à marcante diminuição da presença dos jurisdicionados⁴².

Os Tribunais Superiores vêm liderando o processo de virtualização não só dos julgamentos como também das sustentações e manifestações orais. Tem se tornado cada vez mais rara a possibilidade de o advogado poder sustentar, ainda que telepresencialmente. As sustentações orais são, muitas vezes, gravadas, incumbindo ao advogado depositá-las nos sítios eletrônicos para serem acessadas pelos magistrados. Além disso, os próprios julgamentos colegiados vêm ocorrendo em ambiente virtual, sem a interação presencial entre os magistrados.

2.5 A instauração de técnicas processuais que possibilitam a rejeição ou o acolhimento sumário da demanda, sem produção de coisa julgada e sob a condição de que, caso sejam revertidas, haverá modificação do juízo que prolatou a decisão.

Por fim, outro aspecto digno de nota é a positivação, no contexto da reforma italiana, da expressa possibilidade de acolhimento ou rejeição da demanda por meio da sumarização procedimental e cognitiva.⁴³ Conforme estabelece o artigo 183-ter do CPC italiano, é possível ao magistrado, nas controvérsias sobre direitos disponíveis, quando requerido pela parte, decidir sobre o acolhimento da demanda, desde que tenha havido a comprovação dos fatos constitutivos do direito e a defesa do demandado tenha sido manifestamente infundada. Vejamos a redação legal:

42 Sobre o tema, em uma perspectiva crítica, cf. PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; MELLO, João Pedro de Souza. O devido processo legal contraiu coronavírus e o ato de crise com efeitos do STF. *Conjur*. 31 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-31/cerezzo-souza-mello-devido-processo-legal-contraiu-coronavirus/>. Acesso em? 21/05/2024.

43 SCARSELLI, Giuliano. I punti salienti dell'attuazione della riforma del processo civile di cui al decreto legislativo 10 ottobre 2022 n. 149. *Giustizia Insieme*. 15 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.giustiziainsieme.it/it/riforma-cartabia-civile/2529-i-punti-salienti-dell-attuazione-della-riforma-del-processo-civile-di-cui-al-decreto-legislativo-10-ottobre-2022-n-149>. Acesso em: 21/03/2024

*Articolo 183 ter Codice di procedura civile***Ordinanza di accoglimento della domanda**

(1) Nelle controversie di competenza del tribunale aventi ad oggetto diritti disponibili il giudice, su istanza di parte, nel corso del giudizio di primo grado può pronunciare ordinanza di accoglimento della domanda quando i fatti costitutivi sono provati e le difese della controparte appaiono manifestamente infondate.

In caso di pluralità di domande l'ordinanza può essere pronunciata solo se tali presupposti ricorrono per tutte.

L'ordinanza di accoglimento è provvisoriamente esecutiva, è reclamabile ai sensi dell'articolo 669 terdecies e non acquista efficacia di giudicato ai sensi dell'art. 2909 del c.c., né la sua autorità può essere invocata in altri processi. Con la stessa ordinanza il giudice liquida le spese di lite.

L'ordinanza di cui al secondo comma, se non è reclamata o se il reclamo è respinto, definisce il giudizio e non è ulteriormente impugnabile.

In caso di accoglimento del reclamo, il giudizio prosegue innanzi a un magistrato diverso da quello che ha emesso l'ordinanza reclamata.

Na presente hipótese, seria proferida uma decisão final do processo, sob cognição sumária, a partir da probabilidade do direito postulado. É um instrumento que visa a abreviar o procedimento, a partir da consistente demanda ajuizada pelo autor e da deficiente defesa apresentada pelo réu. Essa decisão pode ser provisoriamente executável, mas é passível de impugnação. Caso haja o acolhimento do recurso contra essa decisão, a análise prosseguirá perante um magistrado diferente do que teria proferido o pronunciamento impugnado, não se mantendo, portanto, o antigo julgador. Em outras palavras: se houver reforma da decisão proferida mediante essa técnica, haverá modificação de quem julga o caso. Não poderá manter-se aquele que proferiu a decisão anterior. Mantida a decisão de acolhimento da demanda, não haverá a produção dos efeitos de coisa julgada, não sendo possível, portanto, ser invocada a sua autoridade em outros processos.

A mesma lógica se aplicaria também à hipótese de improcedência. Segundo o art. 183-quater, estabelecido igualmente pela reforma, após a primeira audiência em que as partes comparecem ao processo (nos termos do art. 183 do CPC italiano), quando se tratar também de direitos disponíveis e houver pedido da parte, é possível uma decisão para rejeitar a demanda quando se perceber que (i) ela é manifestamente infundada; (ii) ela é omissa quanto à determinação do objeto da postulação jurisdicional, ou esse seja absolutamente incerto, sem que tal nulidade seja sanada; (iii) quando, a despeito de determinação de correção por parte do juízo, a parte ainda persista sem trazer uma exposição clara e específica (“in modo chiaro e specifico”) dos elementos de direito que a fundamentam, com as respecti-

vas conclusões (vide art. 183-quarter c/c 163, 3 e 4, do CPC italiano). A redação legal consta da página anterior.

A título de comparação com o sistema processual brasileiro, alguns institutos podem ser apontados como tendo algum ponto de contato com a proposta italiana, guardando, contudo, significativas diferenças.

No Brasil, inexistente rejeição ou acolhimento da demanda por razões meritórias com base em cognição sumária⁴⁴⁻⁴⁵. Entre outras técnicas, há por aqui a possibilidade de ser deferida uma antecipação de tutela de evidência (espécie de tutela provisória), em semelhantes circunstâncias das previstas na sistemática italiana aqui mencionada, mas sem a extinção do processo. É o que prevê o art. 311, IV, do CPC, que permite a antecipação da tutela, quando “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Nesse caso, o juiz antecipa a tutela, invertendo o ônus do tempo do processo, mas não impede que a demanda siga seu regular curso até a prolação de decisão final, que pode confirmar ou não a tutela provisória antes deferida.

Um outro instituto que pode ser recordado, no particular, é a estabilização da antecipação de tutela antecedente. Com fundamento nos arts. 303 e 304 do CPC, a antecipação de tutela, proferida sob cognição sumária e em caráter antecedente⁴⁶, torna-se estável caso o autor assim requeira e o réu não recorra contra o seu deferimento (art. 304 do CPC brasileiro). Nesse caso, o processo será extinto, mas com a possibilidade de o réu restaurar a discussão em um prazo de dois anos. Aqui também não haverá a formação de coisa julgada⁴⁷. Ou seja, é possível o deferimento de um provimento liminar sob cognição sumária, mas o término do processo com estabilização da tutela provisória só ocorrerá diante de uma postura omissa do réu, ou seja, se ele não se insurgir contra a decisão.

44 Destaca-se que, para fins de comparação, a noção aqui defendida de cognição sumária pode ser distinta da noção adotada atualmente pelos juristas italianos. A respeito do tema, ao menos no Brasil, podemos citar duas obras que possibilitam uma adequada compreensão, uma já considerada como um verdadeiro clássico nacional, e a outra trazendo perspectivas mais vanguardistas: WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, passim; VOGT, Fernanda Costa. *Cognição no processo civil – flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2022, passim.

45 Há uma certa controvérsia quanto ao procedimento de ação monitória (art. 700 e seguintes do CPC, especialmente o art. 701, §2º), tema cujo aprofundamento ultrapassa os objetivos do presente escrito.

46 Ou seja, antes mesmo da apresentação de petição inicial em toda a sua completude, vide art. 303 do CPC brasileiro.

47 Este tema também padece de controvérsias entre os nossos autores, destacamos. Destacando que a estabilidade dessa decisão tem uma força “inferior” à da coisa julgada material, mas “superior” à da coisa julgada formal, cf. GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia de coisa julgada: uma versão aperfeiçoada*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Ano 10, volume 17, Rio de Janeiro, número 2, julho a dezembro de 2016, p. 574.

Paralelamente a isso, há a possibilidade da improcedência (em cognição exauriente) liminar do pedido, que sequer depende da citação do réu. Desde que preenchidos determinados requisitos previstos no art. 332, caput, incisos e §1º do CPC brasileiro, o juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido, havendo quem afirme ser possível ocorrer até mesmo a improcedência liminar com base em hipóteses não previstas no referido dispositivo legal.⁴⁸ Essa decisão produzirá coisa julgada, impedindo a rediscussão da questão em outra demanda.

Também é possível destacar a técnica do julgamento antecipado do mérito estabelecida pelo nosso CPC, que ocorre quando (i) “não houver necessidade de produção de outras provas”; ou quando (ii) o réu for revel, ocorrer os efeitos da revelia e não houver o requerimento de outra prova nesse contexto (art. 355, I e II, c/c art. 344 e 349 do CPC). Nessas hipóteses, permite-se que a demanda seja extinta, com resolução de mérito, evitando uma dilação procedimental desnecessária ao resultado que se objetiva com o processo. Nesses casos, também estamos diante de cognição exauriente, sendo proferida uma decisão com plena aptidão de formar coisa julgada. Não se trata, como no Direito italiano, de um provimento sob cognição sumária e sem aptidão de alcançar a referida estabilidade processual.

Por fim, uma última possibilidade procedimental que poderia ser mencionada, que acaba sendo uma variação da segunda descrita acima, é a do fracionamento do julgamento meritório do objeto litigioso do processo, de modo a que haja decisão sobre o mérito apenas de um ou mais dos pedidos formulados, ou até mesmo parcela deles. De acordo com o atual código, os requisitos são os seguintes: (i) não haver controvérsia sobre o que será decidido; (ii) a questão já puder ser processualmente julgada, à luz da sistemática do julgamento antecipado do mérito, explicada acima. Essa possibilidade está prevista no art. 356 do CPC brasileiro, e permite um processo mais dinâmico no atual cenário do nosso país. Tal como na improcedência liminar e no julgamento antecipado do mérito, também essa decisão produzirá coisa julgada, impedindo novos questionamentos sobre o que foi decidido.

A nosso ver, não obstante os detalhes peculiares de cada sistema, uma distinção marcante entre as técnicas estabelecidas pela reforma italiana aqui comentada e as do CPC brasileiro mencionadas acima é, tal como já foi possível perceber, a não produção de coisa julgada por parte dos pronunciamentos decisórios que são proferidos. Conforme se viu, no sistema italiano, as decisões aqui mencionadas não produzem coisa julgada, assim como não podem ser usadas em outros processos para impedir a rediscussão da questão. No Brasil, por outro lado, a sistemática não se opera dessa forma, tendo em vista ser consolidado que em todas as hipóteses descritas aqui neste tópico, atinentes ao CPC do nosso país, à exceção da estabilização da antecipa-

48 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 679-681.

ção de tutela e da tutela da evidência, haverá coisa julgada. Com efeito, as decisões proferidas mediante as vias descritas anteriormente são de natureza meritória, com plena aptidão para a produção de coisa julgada no nosso sistema.

Outra distinção importante é a da determinação de mudança de julgador quando houver a reforma do julgamento sumário previsto nos dispositivos do CPC italiano aqui citados. Ou seja, conforme se viu, quando houver reforma da decisão que acolheu ou rejeitou sumariamente a demanda, o juízo que analisará novamente a questão será modificado.

A aludida modificação do julgador parece ser algo interessante de ser amadurecido no contexto brasileiro, até mesmo nas sistemáticas dos provimentos antecipatórios e cautelares do processo civil, ressaltando os casos de limitações administrativas em cada tribunal para realizar essa troca. Ao se modificar o julgador, mitiga-se o risco de um viés cognitivo indesejado. Se já houve rejeição, por razões que permitiram a sumariedade, não é desejável a manutenção do processo com o mesmo juiz que já manifestou esse entendimento.

3. CONCLUSÃO

Com a finalidade de aperfeiçoar e tornar mais célere a prestação jurisdicional,⁴⁹ a recente Riforma Cartabia estabeleceu uma série de mudanças relevantes em diversos pontos do processo civil italiano. O objetivo deste estudo foi analisar panoramicamente algumas delas e, quando cabível, buscar ritos e institutos processuais que possuem alguma aproximação no Direito brasileiro.

Com esse propósito, foi possível identificar modificações que podem se assemelhar às que já aconteceram no processo civil nacional, bem como também se perceberam algumas opções legislativas que, no nosso país, possivelmente seriam objeto de significativa resistência.

Sem desconsiderarmos aqui críticas existentes em relação à referida reforma legislativa⁵⁰, que sempre ocorrem no contexto de mudanças normativas,⁵¹ estudar as tentativas de aperfeiçoamento do sistema processual em outros países é uma prática necessária, especialmente para refletirmos e eventualmente nos inspirarmos.

49 Segundo relatou Federica Fedorczyk, diz-se que a reforma objetivaria reduzir o tempo do processo em 40% (FEDORCZYK, Federica. La riforma della giustizia Cartabia: certezza dei tempi e rispetto delle garanzie? Pandora Rivista, nº 2, 2021, p. 160).

50 A título de exemplo, a Associazione Nazionale Forense enviou ao Governo e ao Parlamento italianos um conjunto de propostas "per gorreggere le numerose e gravi criticità della riforma", segundo afirma Giampaolo di Marco (MARCO, Giampaolo di. La riforma civile è un'occasione persa perché tocca solo la procedura e non i problemi strutturali. Domani. 23 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.editorialedomani.it/giustizia/la-riforma-civile-e-unoccasione-persa-perche-tocca-solo-la-procedura-e-non-i-problemi-strutturali-f3le5ymd>. Acesso em: 23 de março de 2024).

51 Tal como ocorreu, por exemplo, em relação ao atual CPC brasileiro.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTONIO, Briguglio. *Il rinvio pregiudiziale interpretativo alla Corte di Cassazione*. IN: *Il Processo, Rivista Giuridica Quadrimestrale*, Giuffrè, 2.2022, p. 947-973.
- BUZAID, Alfredo. A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito*, v. 72, n.1, 1977.
- CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*, nº 147, 2007.
- CAVALLINI, Daniela. La riforma Cartabia dell'ordinamento giudiziario. Le modifiche già entrate in vigore e quelle attese. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, anno LXXVIII, n. 2, Giugno 2024.
- CAVALCANTI, Marcos. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas*. Salvador: Juspodivm, 2015.
- COMISSÃO EUROPEIA. Painel de Avaliação da Justiça na EU, 2024. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/policies/justice-and-fundamental-rights/upholding-rule-law/eu-justice-scoreboard_pt. Acesso em 24.03.2024.
- COMOGLIO, Luigi Paolo. *La garanzia costituzionale dell'azione ed il processo civile*. Padova: Cedam, 1970.
- CONJUR. *TRT da 10ª Região limita número de páginas de petição*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-nov-20/trt-10-regiao-limita-numero-paginas-peticacao/>>. Acesso em: 17 mar. 2024.
- CONJUR. *TRT da 10ª Região limita número de páginas de petição*. Conjur. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-nov-20/trt-10-regiao-limita-numero-paginas-peticacao/>>. Acesso em: 17 mar. 2024.
- CONTI, Roberto. *Nomofilachia integrata e diritto sovranazionale. I “volti” della Corte di cassazione a confronto*. In: *Il giudizio civile di cassazione. Scuola superiore della magistratura – Roma*, 2022, Quaderno 20, ISBN 9791280600219. p 178-227.
- GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia de coisa julgada: uma versão aperfeiçoada. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Ano 10, volume 17, Rio de Janeiro, número 2, julho a dezembro de 2016
- GRILLO, Brenno. *Juiz não pode limitar tamanho de petição, afirmam especialistas*. Conjur. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-30/juiz-nao-limitar-tamanho-peticacao-afirmam-especialistas/>>. Acesso em: 17 mar. 2024.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil. Volume II*. Com participação de Daniel Menegassi Zotareli. 9ª ed. Revista e atualizada, 2023.

- ESPINOLA, Eduardo. *Systema do direito civil brasileiro*. Volume primeiro. Introdução e Parte Geral. Bahia: Litho-Typ e Encadernação Reis & C. 1908.
- FEDORCZYK, Federica. La riforma della giustizia Cartabia: certezza dei tempi e rispetto delle garanzie? *Pandora Rivista*, nº 2, 2021.
- FERREIRA, Benedicto de Siqueira. *Da natureza jurídica da ação. Exposição e crítica*. São Paulo: "Revista dos Tribunais", 1940.
- LICCI, Paola. I nuovi critério di redazione del ricorso per cassazione dopo la riforma cartabia. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Ano 17. Volume 24, número 3, setembro a dezembro de 2023.
- ITALIA. *Consiglio Nazionale Forense. Protocollo Crote di Cassazione - Cnf per la redazione dei ricorsi per cassazione in materia civile e tributaria*. Dez. 2015. Disponível em: https://www.consiglionazionaleforense.it/-/asset_publisher/3Pbavf6hHwa4/content/utilita-professione-schema-per-la-redazione-dei-ricorsi-per-cassazione-in-materia-civile-e-tributaria . Acesso: 22 maio. 2024.
- ITALIA. *Decreto Legislativo n. 149*, 10 out. 2022. Disponível em: <<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2022/10/17/22G00158/sg>>. Acesso em: 15 mar. 2024
- ITALIA. *Gazzetta Ufficiale*. Decreto 7 agosto 2023, n. 110. Out. 2023. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2023/08/11/23G00120/sg>
- ITALIA. *Disposizioni generali - Degli atti processuali. Codice di procedura civile, Libro I, Titolo VI*, 10 out. 2022. Disponível em: <<https://www.altalex.com/documents/news/2014/10/29/disposizioni-general-degli-atti-processuali>>. Acesso em: 3 out. 2024
- MARCO, Giampaolo di. La riforma civile è un'occasione persa perchè tocca solo la procedura e non i problemi strutturali. *Domani*. 23 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.editorialedomani.it/giustizia/la-riforma-civile-e-unoccasione-persa-perche-tocca-solo-la-procedura-e-non-i-problemi-strutturali-f3le5ymd> . Acesso em: 23 de março de 2024.
- MIGALHAS. Corregedor recomenda que juizes não limitem tamanho de inicial. *Migalhas*. 2012. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/201200/corregedor-recomenda-que-juizes-nao-limitem-tamanho-de-inicial>>. Acesso em: 17 mar. 2024.
- MIGALHAS. Cortes brasileiras preocupam-se com tamanho de petições. *Migalhas*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/amp/quentes/195451/cortes-brasileiras-preocupam-se-com-tamanho-de-peticoes>>. Acesso em: 17 mar. 2024.
- MIGALHAS. Tribunal não pode impor tamanho menor que previsto em lei para petições. *Migalhas*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/amp/quentes/266486/tribunal-nao-pode-impor-tamanho-menor-que-previsto-em-lei-para-peticoes>>. Acesso em: 18 mar. 2024.
- NOCETO, Filippo. Chiarezza e sinteticità degli atti di parte nella recente riforma del processo civile. Minimi tentativi di inquadramento sistematico. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, anno LXXVIII, n. 2, Giugno 2024.

- OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Coisa julgada e precedente: limites temporais e relações jurídicas de trato continuado*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.
- PASSANANTE, Luca. “Le impugnazioni”. *Manuale breve dela reforma Cartabia*. Coord. Luca Passanante. Milano: Cedam, 2023.
- PASSANANTE, Luca. “Rinvio pregiudiziale alla corte di cassazione in Itália. Note di diritto comparato”. *Sistema brasileiro de precedentes*. Coord. Cassio Scarpinella Bueno *et al.* Londrina: Thoth, 2024.
- PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; MELLO, João Pedro de Souza. O devido processo legal contraiu coronavírus e o ato de crise com efeitos do STF. Conjur. 31 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-31/cerezzo-souza-mello-devido-processo-legal-contraiu-coronavirus/>. Acesso em? 21/05/2024.
- PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; NERY, Rodrigo; ROCHA CORRÊA, Luísa; MAZARELLO NÓBREGA DE SANTANA, Guilherme. De polissemia a metonímia: a incerteza sobre o que é um precedente no direito brasileiro. *Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 201–227, 2023*. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/43119>. Acesso em: 23 mar. 2024.
- SASSANI, Bruno. Riforme periodiche e inefficienza persistente del processo civile. Cronache del *dèjà vu*. *Judicium*. 08 de abril de 2024. Disponível em: [Riforme periodiche e inefficienza persistente del processo civile. Cronache del *dèjà vu*. - Judicium](#) . Acesso em: 21 de maio de 2024.
- SCARPA, Antonio. Il nuovo istituto del rinvio pregiudiziale in Cassazione ex art. 363-bis c.p.c. Scupla Superiore della Magistratura – SSM. 3 de abril de 2023. Disponível em: https://www.ca.milano.giustizia.it/allegato_corsi.aspx?File_id_allegato=3969. Acesso em: 23/03/2024.
- SCARSELLI, Giuliano. I punti salienti dell’attuazione della riforma del processo civile di cui al decreto legislativo 10 ottobre 2022 n. 149. *Giustizia Insieme*. 15 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.giustiziainsieme.it/it/riforma-cartabia-civile/2529-i-punti-salienti-dell-attuazione-della-riforma-del-processo-civile-di-cui-al-decreto-legislativo-10-ottobre-2022-n-149> . Acesso em: 21/03/2024.
- SCARSELLI, Giuliano. Note sul rinvio pregiudiziale alla Corte di Cassazione di una questione di diritto da parte del giudice di merito. *Giustizia Insieme*. 5 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.giustiziainsieme.it/en/processo-civile/1838-note-sul-rinvio-pregiudiziale-alla-corte-di-cassazione-di-una-questione-di-diritto-da-parte-del-giudice-di-merito-di-giuliano-scarselli?hitcount=0> . Acesso em: 26/03/2024.
- TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 243, maio de 2015.
- TURRINI, Maryam. Rinvio pregiudiziale ala corte di cassazione e princpio di diritto nell’interesse della legge. *Rivista di diritto processuale*. Anno LXXVIII. Seconda Serie. N. 4. Outubro-dezembro, 2023.

VEGAS JUNIOR, Walter Rosati. A breve exposição dos fatos na petição inicial trabalhista, os limites da cognição judicial e a garantia do contraditório: por uma necessária superação do entendimento consagrado na Súmula 293 do Tribunal Superior do Trabalho – TST. *Revista de Direito do Trabalho*. Vol. 215/2021, p. 197-219, jan-fev, 2021, n.p.

VOGT, Fernanda Costa. *Gognição no processo civil – flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.